



**PARECER Nº 02 /2014 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 2042/2014, que *estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2015.***

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AILTON GOMES**

## **I – RELATÓRIO**

Pela Mensagem nº 275/2014 - GAG, de 03 de novembro de 2014, o senhor Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2042/2014, que dispõe sobre a pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados para efeito de lançamento do IPVA, nos termos da ementa em epígrafe.

O presente projeto de lei compõe-se de somente três artigos. O art. 1º estabelece a pauta de valores venais para efeito de lançamento do IPVA para o exercício de 2015, na forma do Anexo Único. Pelo parágrafo único desse artigo, tais valores não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo.

Por sua vez, o art. 2º trata da cláusula de vigência da lei (primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação) e o art. 3º cuida da cláusula de revogação das disposições em contrário.

A Mensagem do Governador cita a Exposição de Motivos do senhor Secretário de Estado de Fazenda EM nº 45/2014 – GAB/SEF, de 30 de outubro de 2014 (disponível em cópia avulsa) onde se afirma que:

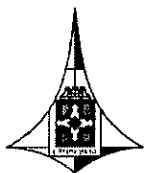
*A referida pauta de valores venais atende ao disposto no art. 61 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 – LDO/2015.*

Ao fim da referida mensagem, o senhor Governador solicita a apreciação do projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Assessoria de Plenário

PL N.º 2042/14

Folha n.º 106



No prazo constante do art. 147 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 63, I, do RICLDF, compete à CCJ, entre outras atribuições, examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ainda, o § 1º do art. 63 do RICLDF dispõe que é terminativo o parecer da CCJ sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

O projeto em comento traz a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal, a qual subsidiará os lançamentos do IPVA para o exercício de 2015 – IPVA/2015 no Distrito Federal.

A Constituição Federal prevê no art. 150, III, a competência dos estados e do Distrito Federal para instituir tal tributo; veja-se:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

.....

*III - propriedade de veículos automotores.*

.....

*§ 6º O imposto previsto no inciso III:*

*I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;*

*II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.*

Quanto às limitações constitucionais para o referido imposto, o texto constitucional somente se reportou a fixação pelo Senado Federal das alíquotas mínimas e da possibilidade de entes federados estabelecerem alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

No Distrito Federal, o IPVA foi instituído por meio da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que fixou a base de cálculo do imposto:

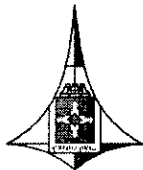
*Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o **valor venal** do veículo automotor.*

Assessoria de Plenário

PL N.º 2042 / 14

Folha n.º 107.ª

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



§ 1º - Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarço.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo **constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento**, a qual terá os **valores dos veículos** e do **imposto resultante** expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.

§ 6º **Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores**, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. (grifos editados)

A existência da pauta de IPVA decorre da necessidade de estabelecer-se a **base de cálculo** desse imposto, ou seja, de identificar-se o valor venal do veículo automotor. Assim, a pauta constante do anexo único do PL nº 2042/2014 cumpre seu desiderato.

Cabe registrar, que a determinação do § 3º do artigo sob exame, alterado pela Lei nº 2.175/1998, em virtude da extinção da UPDF, por meio da Lei nº 1.118/1996<sup>2</sup>, encontra-se desatualizado.

Os demais regramentos para a aprovação da pauta de IPVA estão presentes na lei de diretrizes orçamentárias – LDO. Na LDO/2015, aprovada pela Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, tem-se a seguinte previsão:

**Art. 61.** O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia **3 de novembro de 2014**, anexas a projeto de lei, as **pautas de valores venais**:

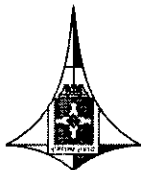
<sup>2</sup> **Art. 1º** - Os valores expressos na legislação em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF ficam convertidos em real, considerando-se o valor da UPDF equivalente a R\$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação do caput serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou indexador que vier a substituí-la.

**Art. 2º** - Fica extinta a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Parágrafo único - Os valores dos tributos vencidos até a data de publicação desta Lei permanecerão calculados com base na UPDF vigente no respectivo período.

**Art. 3º** - A base de cálculo e o valor dos tributos do Distrito Federal ficam expressos em real, observadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.



*I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2015, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;*

*II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2015, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

*§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2014.*

*§ 2º Se não forem publicadas, até 31 de dezembro de 2014, as pautas de que trata este artigo, aplica-se o seguinte:*

*I – os valores da pauta do IPTU para 2015 são os mesmos da pauta de 2014, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;*

*II – os valores da pauta do IPVA para 2015 são os mesmos da pauta respectiva de 2014.*

*§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.*

Destaque-se, primeiramente, que a LDO/2015 em análise, repetindo a LDO/2014 (Lei nº 5.164/2013), difere do que previa a LDO/2013 (Lei nº 4.895/2012<sup>3</sup>) por não obrigar o Poder Executivo a encaminhar, junto com o projeto relativo à pauta de IPVA, **“a metodologia de cálculo detalhada, contendo todas as variáveis utilizadas na apuração”** do valor do IPVA a ser lançado ao contribuinte, o que limita, de sobremodo, a análise da presente proposição por esta Casa de Leis.

Registre-se, ainda, que, via de regra, devido ao desgaste diário dos veículos automotores, os valores desses bens sofrem depreciação de um ano para o outro, logo tendem a reduzir.

Assim, a determinação da LDO de manter os valores da pauta anterior no caso de a presente pauta não ser publicada até 31 de dezembro de 2014 é prejudicial ao contribuinte que, provavelmente, teria um tributo a pagar mais alto do que o devido legalmente.

<sup>3</sup> **Art. 71.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, inclusive em meio magnético, em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo:

*II – até o dia 1º de novembro de 2012, o projeto de lei contendo a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

*§ 1º Anexo a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará relatório analítico, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, contendo comparativo da variação entre os valores praticados para cada item das respectivas pautas evidenciando, ano a ano, o período compreendido entre 2010 e 2012 e os valores propostos para 2013.*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 3º Anexa a cada projeto de que tratam os incisos I e II do caput, o Poder Executivo encaminhará a metodologia de cálculo detalhada, contendo todas as variáveis utilizadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA a ser lançado ao contribuinte.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**



O projeto sob exame foi protocolado em 3 de novembro de 2014, atendendo, portanto, o prazo estabelecido no *caput* do art. 61 da LDO/2015.

Diante de todo o exposto, considerando que o projeto objetiva dar sustentabilidade legal ao lançamento do IPVA, vota-se pela **admissibilidade do PL nº 2042/2014**, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
*Presidente*

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
*Relator*

Assessoria de Plenário

PL N.º 2042/14

Folha n.º 110/115